



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 115

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

19 de março — 1981

CÂMARAS JULGADORAS

EMENTAS

2138 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Inocorrente decadência do direito de a Fazenda do Estado exigir a comprovação de internamento de mercadorias na região — Apelo parcialmente provido, no mérito — Decisão unânime.

A alegada fluência do prazo de cinco anos, para efeito de comprovação, "ex vi" do art. 132, do RICM, incorreu, em verdade, é que o contribuinte tem 120 dias, contados da data da emissão da nota fiscal, para comprovar o internamento das mercadorias na ZFM. Constitui prazo carential, dentro do qual não pode a Fiscalização lavrar qualquer auto ou fazer qualquer exigência. Vale dizer que, tomado o lapso de tempo carential em linha de conta, as notas fiscais de 1973 estavam, à época da autuação — 18.10.78 —, dentro do prazo de cinco anos, que é também o lapso decadencial previsto no CTN (art. 173).

Proc. DRT-1 n. 22592/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 21.11.79 — Rel. José Manoel da Silva.

2139 — PORTO DE VITÓRIA — Importação de mercadoria por empresa importadora arrolada na Portaria CAT n. 11/76 — Subsistente apropriação de crédito por empresa destinatária da mercadoria importa-

da — Apelo provido — Decisão unânime.

A acusação fiscal é de apropriação indevida de crédito excedente ao que resultaria da aplicação do percentual de 4% fixado na Portaria CAT n. 2/72, alterada pela Portaria CAT n. 42/72. A Portaria CAT n. 11/76, em cuja Relação anexa se vê o nome da empresa importadora sediada em Vitória, e que inicialmente promovera a saída da mercadoria, pôs fim à questão versada nestes autos. Desnecessário aduzir que, expressamente reconhecido o direito da empresa em foco à fruição dos incentivos fiscais determinantes da expedição das Portarias CAT ns. 2/72 e 42/72, legitimaram-se os créditos transferidos à recorrente, cessando a razão de ser da glosa estabelecida naqueles atos normativos.

Proc. DRT-11 n. 11949/75, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 16.5.79 — Rel. Lévy Ramos.

2140 — CONSTRUÇÃO CIVIL — Acolhimento de provas de que os materiais aplicados, sobre os quais se exige ICM, não foram fornecidos pela construtora — Infração excluída — Decisão unânime.

Não ficou suficientemente comprovado que o fornecimento de

tubos de concreto tenha sido efetuado pela construtora-recorrente mas, pelo contrário, há elementos que convencem que os mesmos foram remetidos por outra firma. O fato de que a documentação trazida aos autos não havia sido exibida antes da ação fiscal, não pode servir de argumento para sua inaceitação. Admitida sua validade, é de ser convenientemente analisada e considerada para efeitos de julgamento.

Proc. DRT-2 n. 3371/78, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 11.4.79 — Rel. Dirceu Pereira.

2141 — PASSIVO FICTÍCIO — Insubsistente acusação fiscal, amparada em quadro probatório insatisfatório — Apelo provido — Decisão unânime.

A recorrente efetivou, em quatro períodos focalizados, operações no montante de 15, 23, 34 e 44 milhões de cruzeiros, debitando-se do ICM global de 10 milhões de cruzeiros. Contra tal volume, o auto reclama, porém, o ICM total de apenas Cr\$ 11.912,15, a pretexto de que se teria verificado passivo fictício, a ensejar a presunção de omissão de receitas tributáveis pelo imposto. Optando pela acusação de fraude, que o passivo fictício necessariamente supõe, o Fisco, como se vê, não foi feliz.